SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL –

***

Habeas Corpus: n.º 54/2025

Acórdão: n.º 112/2025

Data do Acórdão: 15/07/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Excesso do prazo de prisão preventiva; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. B, também conhecido por "***bb***", atualmente preso à ordem do Processo Comum Ordinário n.º 128/023-024, que correu termos no 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, veio requerer a providência de *habeas corpus*, ao abrigo do art. 18.º al. d) do Código do Processo Penal e alegando, em síntese, o seguinte:

- Que se encontra preso, em prisão em cumprimento de pena, desde o dia 01 de setembro de 2023, após condenação em primeira instância;

- Que interpôs recurso para o Tribunal de Relação de Sotavento, mas decorridos mais de 20 meses inexiste qualquer condenação em Segunda Instância;

- Que o requerimento de recurso foi recebido pelo Tribunal de Relação de Sotavento que, por seu turno, remeteu um oficio ao Tribunal de Primeira Instância, no dia 05.04.2024 e, no dia 16.04.2024, foi notificado de que o recurso foi remetido ao 3.º Juízo Crime.

- Que não há razões ou fundamentos legais para o manter privado da liberdade fora dos prazos previstos na lei.

Não instruíu o pedido com qualquer documento.

*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL –

***

Em cumprimento do artigo 20.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, pela entidade responsável pela prisão do requerente foi prestada a seguinte informação:

"[…] compulsando os nossos ficheiros físicos e eletrónicos não resultam que o arguido pese embora aquelas condenações, tenha alguma vez recorrido das mesmas, passando já cerca de quase um ano. Pelo contrário, que resulta do processo, mormente a folhas 153, ele veio ao processo requerer o pagamento das custas em prestações, alegando estar preso e por isso não podia pagar porque está preso, que foi indeferido (cfr. despacho de folhas 154).

Termos em que, não se mostra que ele esteja ilegalmente preso sob ordem deste Juízo. Assim, pugnamos pelo indeferimento do pedido de habeas corpus."(Sic)

Instruíu-se a resposta com cópia certificada das peças processuais tidas por relevantes, nomeadamente da sentença condenatória, da liquidação de pena e do requerimento de pagamento das custas finais em prestações.

«»

Realizou-se a reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação a que se chegou:

«»

II.Dos fundamentos:

Dos elementos resultantes dos autos está assente que:

- O requerente **B** se encontra privado da liberdade desde 1 de Setembro de 2023, à ordem de um processo que, em primeira instância, correu termos no Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

- Efectuado o julgamento, foi condenado na pena de 6 anos e 10 meses de prisãp, por crimes de ameaça, dano e resistência contra autoridade;

- A decisão condenatória transitou em julgado em 17 de Abril de 2024;

- Efectuou-se a liquidação da pena, da mesma constando que o término do cumprimento da pena ocorrerá a 1 de Julho de 2030.

«»

O requerente veio, de punho próprio e por requerimento manuscrito, alegar que, em virtude do tempo decorrido desde a sua prisão e da ausência de

condenação em Segunda Instância, encontra-se privado da liberdade de forma ilegal, invocando, como fundamento do pedido de habeas corpus, o excesso do prazo da prisão preventiva a que se encontra sujeito.

Sucede que dos elementos que enformam os presentes autos não resulta que ele tenha, alguma vez, interposto recurso da sentença condenatória que, por conseguinte, transitou em julgado.

Ora,

O direito à liberdade pessoal — nomeadamente a liberdade ambulatória — constitui um direito fundamental da pessoa humana, reconhecido em diversos instrumentos internacionais e consagrado na generalidade dos ordenamentos jurídicos dos Estados democráticos.

Nesse sentido, o artigo 30.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) reconhece e garante o direito à liberdade individual, física e de movimentos. Contudo, tal direito não é absoluto, podendo ser restringido nos casos de detenção, prisão ou aplicação de medidas de segurança, desde que legalmente previstas. [1]

Em conformidade com esse dispositivo constitucional e do que resulta dos instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde, o artigo 36.º da Constituição consagra o habeas corpus como uma garantia extraordinária, célere e privilegiada contra prisões arbitrárias ou ilegais.

Assim, qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente, reservando-se tal competência, em se tratando de prisão ilegal, ao Supremo Tribunal de Justiça.

É pacificamente aceite, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o habeas corpus constitui uma providência de natureza excecional, destinada a proteger a liberdade individual contra situações de prisão ilegal, ordenada ou

[1] No mesmo sentido, artigos 3.º, 9.º e 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

mantida com manifesto abuso de poder, excesso de autoridade ou erro grosseiro, permitindo a sua cessação imediata.

Assim, dúvidas não se colocam quanto à legitimidade do Requerente para fazer o pedido e nem sobre a competência do Supremo Tribunal de Justiça para o apreciar e decidir.

Pela sua natureza excepcional e pela sua tramitação expedita, o habeas corpus configura um mecanismo relevante de tutela do direito fundamental que é a liberdade pessoal.

Contudo, face a esse seu carácter de extraordinariedade, não é qualquer alegação de ilegalidade que legitima a concessão do habeas corpus.

Com efeito, a ilegalidade da prisão, fundamento essencial do pedido, deve reconduzir-se, exclusivamente, às situações taxativamente previstas no artigo 18.º do Código de Processo Penal, a saber:

- Manutenção da prisão fora dos locais legalmente autorizados;
- Prisão ordenada por entidade incompetente;
- Prisão motivada por facto não permitido pela lei;
- Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos ou fixados por decisão judicial.

Além disso, exige-se a actualidade da privação da liberdade reputada como ilegal.

O habeas corpus deve restringir-se aos casos em que o peticionante consiga demonstrar, de forma inequívoca, estar perante uma privação da liberdade actual e ostensivamente ilegal, a justificar a rápida intervenção da mais alta instância judiciária.

Impõe-se, assim, um cuidado acrescido na sua utilização, reservando-o para situações em que se evidencie, de forma comprovada, a ocorrência de prisão ilegal.

No caso em apreço, o requerente invoca, como fundamento para o pedido de soltura imediata, o excesso do prazo legal da prisão, com base no disposto no artigo 279.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal, que estabelece: "1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: (…) d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância."

Todavia, da simples leitura da petição de habeas corpus já se denota alguma incongruência, pois que ao mesmo tempo em que o requerente afirma estar em cumprimento de pena de prisão, alega ter interposto recurso para o Tribunal da Relação que, até à data, não proferiu qualquer decisão condenatória.

Tal alegação revela uma evidente contradição no petitório pois que se ainda não existe condenação em Segunda Instância, o que pressupõe haver um recurso ordinário pendente, o requerente não pode estar em cumprimento de pena, já que este pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória, incompatível com a pendência de um recurso ordinário.

Mas mais, a alegada interposição de recurso é desmentida pela entidade responsável pela prisão que informa que não existe qualquer dado processual que tal demonstre, pelo contrário, que transitada em julgado a decisão e notificado para o pagamento das custas processuais finais, o requerente dirigiu ao tribunal um pedido de pagamento desses encargos em prestações, mas para após o término do cumprimento da pena, o que foi indeferido.

Ora, para que se possa invocar, com propriedade, a violação do prazo de vinte meses previsto para condenação em Segunda Instância, é necessário que o requerente esteja privado da liberdade por força de uma medida cautelar, nomeadamente a prisão preventiva, o que não se mostra, minimamente, demonstrado; a outra possibilidade seria o excesso de prisão por se ter ultrapassado o tempo de cumprimento da pena de reclusão, mas tal, também,

não se verifica, pois o término da pena de prisão só ocorrerá em Julho de 2030.

É, assim manifesto que não se pode convocar a ultrapassagem do prazo de vinte meses de prisão até condenação em Segunda Instância (art. 279.º, n.º 1 alínea d) do CPPenal), exactamente por lhe faltar o pressuposto-base que é a subsistência de prisão preventiva, o que não ocorre nestes autos.

Donde resulta que o requerente, ao alegar como fundamento do pedido de soltura imediata o excesso do prazo de prisão preventiva até à decisão da Segunda Instância, não só deduziu um pedido manifestamente infundado, como também invocou um facto contrário à verdade processual, e por si conhecido — situação que justifica a aplicação da cominação prevista no artigo 22.º do Código de Processo Penal.

*

III. Dispositivo:

Face ao exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em julgar o pedido formulado pelo requerente **B** como manifestamente infundado, improcedendo, assim, o requerimento de habeas corpus.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000$00, a que acresce a cominação legal no montante de 15.000$00(quinze mil escudos), ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Código de Processo Penal.

Registe e notifique.

Praia, aos 15 de Julho de 2025.

Zaida G. Fonseca Lima Luz (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos (1.º Adjunto)

Simão Alves Santos (2.º Adjunto)